



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 803/2021, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIZA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAREM SEU CORPO DOCENTE E FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS.

O **Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados os estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo Único – O curso será de periodicidade anual e deverá ser atendido por todos os professores e funcionários das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial a população tais como Corpo de Bombeiros, Serviços de Atendimento Móvel de urgência, Defesa Civil, Forças Policiais, Secretaria de Saúde, Cruz Vermelha Brasileira ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

I – Identificar e agir previamente em situações de urgência e emergência médicas;

II – Intervir no socorro imediato do(s) acidentado(s) até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público a ser atendido pelos estabelecimentos de ensino ou recreação.

§ 2º As unidades de ensino ou recreação da rede pública e particular deverão disponibilizar kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará às instituições de ensino inadimplentes:

I – Advertência;

II – Multa de 5 (cinco) mil reais, aplicada em dobro em caso de advertência reincidente;

III – Cassação de alvará de funcionamento quando trata-se de creche ou estabelecimento particular, ou responsabilização funcional e patrimonial, quando trata-se creche ou estabelecimento público.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo definir prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação da presente Lei, os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros.

Art. 5º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pilar, em 27 de agosto de 2021.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 803/2021, de 27 de agosto de 2021, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar/Al, em 27 de agosto de 2021.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração





Prefeitura do Município do Pilar
Procuradoria Municipal

PROCESSO n°: 0830-0007/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pilar

ASSUNTO: Cópia do Projeto de Lei n. 019/2021.

PARECER N° 258 /2021

EMENTA: Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo. Aumento de despesa. Iniciativa privativa do Prefeito. Inconstitucionalidade formal.

Trata-se de análise e manifestação opinativa acerca de projeto de lei, de autoria do ilustre vereador José Lavodnas Rodrigues de Assis Júnior, que autoriza os estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

É o relatório.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente à organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre o assunto foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, como decorrência do princípio da Separação de Poderes, nos termos dos art. 29, inc. VI, da Constituição do Estado de Alagoas e art. 35, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Pilar.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal**, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua



É pra fazer. É pra cuidar.

Prefeitura do Município do Pilar Procuradoria Municipal

remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais". (Direito municipal brasileiro. 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519)

Com efeito, os dispositivos contidos no art. 35 da Lei Orgânica do Município estabelecem que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, senão vejamos:

Art. 35 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional pública;

V - organização administrativa;

VI - matéria tributária.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar, por sua vez, assim prevê:

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

Destarte, se a competência do Prefeito é privativa para tratar de todas as matérias tratadas no dispositivo legal supramencionado, é de se concluir que ao Vereador é defeso o impulso inaugural a projetos que sobre elas versem. Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça de São Paulo:



É pra fazer. É pra cuidar.

Prefeitura do Município do Pilar Procuradoria Municipal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3° e 7° da Lei n° 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5° da Lei n° 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5°, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 019553865.2013.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 5/02/2014 - Votação Unânime - Voto n° 18.2 72)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de "Brinquedos Adaptados", em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Meará). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5°, caput, 25, 47, incisos II e XIV



Prefeitura do Município do Pilar
Procuradoria Municipal

e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (ADI 21802986520148260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thotnaz - 08/04/2015 - Votação Unânime - Voto n° 21197).

Não obstante, o projeto em questão invade a denominada reserva de Administração, consoante entendimento jurisprudencial da Suprema Corte:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e imporia em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (SIE ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Mhz. Celso de Mello, 01-08-2001, DI 14-12-2001, p. 23).

Sem embargo, a concretização do objeto implica em gastos, o que, em tese, exige que propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não verificamos no presente caso.

Além disso, é de se notar que o legislador indicou que a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que se objetiva criar será oriunda de "doações (sic) orçamentárias



Prefeitura do Município do Pilar
Procuradoria Municipal

próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual”, em manifesta incompatibilidade com o art. 15, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas e com o art. 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelece a independência entre os poderes e órgãos de governo municipais.

Com relação à imposição aos estabelecimentos privados de ensino, anota-se que o E. Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intervenção estatal que ultrapasse o caráter indicativo e que não se restrinja aos atos de fiscalização, incentivo e planejamento, configura violação do princípio do livre exercício da atividade econômica estabelecido constitucionalmente.

Ante o exposto, opinamos pela inviabilidade da presente proposição, uma vez que formalmente inconstitucional, tendo em vista sua origem legislativa.

É o parecer.

Pilar-AL, 13 de setembro de 2021.

Willam's Cavalcante do Nascimento

Procurador do Município

Mat. 27194

